

PREFEITURA MUNICIPL DE GOIANÉSIA/GO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020.

Assunto: impugnação ao edital de licitação.

Impugnante: LUCAS ALVES REIS.

Trata-se de impugnação ao edital da concorrência pública nº 003/2020, cujo objeto é a concessão dos serviços de saneamento (água e esgotamento sanitário) do Município de Goianésia/GO.

Inicialmente cumpre expor que conforme estabelecido no Edital da concorrência, no item 17 *“Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente EDITAL em razão de irregularidade verificada, devendo protocolar a impugnação perante a CPL até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO. As LICITANTES poderão fazê-lo até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO.”*

Desta forma, cumpre informar que a presente impugnação é tempestiva, e dela se tem conhecimento.

Quanto ao mérito, o impugnante afirma que:

1. O critério de técnica e preço adotado é indevido, devendo ser retificado.

Em que pese o impugnante discorrer acerca do art. 46 da lei 8.666/93 que informa a possibilidade de utilização da técnica e preço em objetos de cunho meramente intelectuais, não assiste razão ao seu inconformismo, vez que em se tratando de concessão, deve-se atentar para a lei específica, de número 8.987/95, que rege a matéria e dispõe:

Art. 15. No julgamento da licitação será considerado um dos seguintes critérios:

I – *(omissis)*

II.- *(omissis)*

III – *(omissis)*

IV - *(omissis)*

V - melhor proposta em razão da combinação dos critérios de menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado com o de melhor técnica;

Assim, estando conforme estabelecido em norma legal, não há que se falar em ilicitude por parte da adoção do referido critério de julgamento, mesmo porque a utilização da lei geral de licitação é supletiva em casos onde a lei específica de concessões regula a matéria.

2. Vedação de exigência cumulativa de apresentação de garantia de proposta e comprovação de patrimônio líquido.

Novamente não assiste razão ao impugnante, vez que a jurisprudência especializada, entende ser possível a exigência editalícia, contudo, sem excessos:

Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência. (SÚMULA 27, TCE-SP)

Portanto, não há que se falar em ilegalidade nas disposições do edital, mesmo porque não há nenhum tipo de restrição à competitividade, com a exigência de que os interessados tenham comprovação de possuírem condições financeiras capazes de suportar a contratação, na forma prevista no edital, vez que trata-se de licitação cujo contrato é estimado em R\$ 167.593.869,00 (cento e sessenta e sete milhões, quinhentos e noventa e três mil e oitocentos e sessenta e nove reais)

3. Ilegalidades quanto às exigências de qualificação técnica.

O impugnante alega ainda que a vedação de utilização de atestados emitidos por sociedades de propósito específico controladas pelas licitantes, é ilegal.

Contudo, deixa de demonstrar norma legal ou até entendimento jurisprudencial que sustente sua irresignação.

A vedação constante no edital, se dá pelo simples fato de que para comprovar possuir capacidade técnica, os interessados devem apresentar atestados de realização de atividades similares ao objeto da licitação.

Entretanto, fica claro que apresentar um atestado emitido por uma empresa cujo controle seja da própria empresa atestada, traduz-se em incerteza quanto à veracidade dos elementos atestados, isto porque não há como se verificar a confiança nos elementos porventura existentes em um atestado emitido por uma determinada SPE em favor de uma empresa que a controle ou seja sócia/acionista.

Assim, nada de irregular está na exigência editalícia atacada pelo impugnante.

4. Da ilegalidade de visita técnica.

Aduz o impugnante que a visita técnica não deveria ser obrigatória, dado que alguns entendimentos jurisprudenciais assim o determinam.

Entretanto, há que se considerar também os entendimentos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. **A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto.** 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes. (Acórdão nº 1842/2013, Rel. Min. Ana Arraes, Julgado em 17/07/2013, Processo nº 011556/2012-9)

TCE-MT

Súmula nº 18

A exigência de visita técnica como condição para habilitação em processos licitatórios, em regra, restringe a competitividade do certame, **podendo ser admitida somente nas situações em que a complexidade ou natureza do objeto licitado a justificar**, sendo suficiente, para os demais casos, a simples declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições e do local em que ocorrerá a execução do objeto.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência

e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Assim, dada a alta complexidade do objeto a ser licitado, qual seja, concessão de todo o sistema de saneamento básico local, entende a Administração Pública, que a visita se faz imprescindível, conforme já estabelecido.

5. Das ilegalidades quanto a exigência de qualificação técnico operacional, e técnico profissional.

O impugnante afirma que as exigências técnicas do edital estão irregulares, visto que não especificam quais experiências devem ser comprovadas tanto pelos profissionais quanto pelas empresas interessadas.

Não apresentou nenhum dispositivo legal violado, ou norma técnica que tenha sido desconsiderada pela Administração Pública, apenas irresignação genérica, por entender que *“ao que parece, (...) o município lançou mão de lista não concatenada de elementos componentes de um sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, sem dar a devida atenção ao objeto da contratação em tela, resultando um dispositivo editalício lacônico.”*

Não há como conferir razão ao impugnante, visto que está muito bem detalhado no corpo do edital no item 57, as exigências técnicas, bem como fazem relação os quantitativos exigidos, com o objeto do certame.

6. Da exigência de quantitativos na qualificação técnico-profissional.

Impugna ainda os quantitativos postos no edital, dizendo que não se pode exigi-los, de acordo com a lei 8.666/93, art. 30.

Em que pese a argumentação do impugnante ser pragmática ao texto, o TCU já firmou entendimento no sentido:

Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, citando o voto condutor do acórdão nº 1214/2013-Plenário, que assim dispõe:

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos de trabalho, por exemplo, que ela

tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: **a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.**

66. Dessa forma, **parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo.** Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

Assim, não há como conferir razão ao impugnante, também neste ponto, vez que a exigência do edital está em conformidade com o entendimento do TCU, e da doutrina:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. **Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional.** Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver

a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem". ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, Marçal Justen Filho— 12ª edição, fls. 430/431).

7. Da exigência indevida de mão-de-obra oriunda ou egressa do sistema prisional.

Insurge ainda o impugnante, contra a exigência do edital, prevista no item 57, v, do edital.

Diz que tal exigência não pode ser feita, em razão do objeto da licitação, por não se afigurar como serviço, e também por não ser cabível às licitantes, mas sim à contratada.

Urge expor que a exigência editalícia aqui mencionada, deriva de letra da lei, que atende à política nacional de ressocialização instituída pela União, e que acresceu à Lei 8.666/93, o §5º no art. 40.

Além disso, é objeto da licitação a "concessão de serviços de saneamento", o que por si só demonstra se tratar o objeto da contratação de empresa para prestação de serviços municipais.

Assim, não há como conferir razão ao impugnante, também neste ponto, visto que insurge ele contra texto de Lei, o que por si só, demonstra sua ausência de razão.

8. Do direcionamento da licitação para licitantes locais.

Diz ainda que a licitação está sendo direcionada aos licitantes locais, uma vez que dispositivos prejudicam a participação de demais empresas, como a exigência de que as impugnações sejam feitas mediante protocolo junto à comissão de licitações.

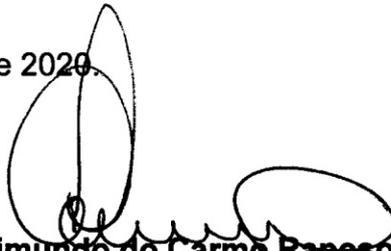
Não há como conferir razão ao argumento do impugnante, vez que conforme se atesta por simples consulta no site da prefeitura de Goianésia, pedidos de esclarecimentos e impugnações de empresas não sediadas no Município estão sendo recebidos e respondidos, em conformidade com os termos do Edital e da legislação.

Não corresponde à realidade o argumento do impugnante, mesmo porque a publicação do aviso de licitação se deu em Diário Oficial do Estado de Goiás, e em na maior das mídias (internet), o que presume-se ter chegado ao conhecimento de todos.

Demais disso, não há como conceder preferência à empresas locais, mormente pelas exigências técnicas e econômico financeiras exigidas, que certamente não são atendidas pela maioria das empresas locais.

CONCLUINDO, a impugnação foi recebida, por ser tempestiva, analisada e esta comissão, após detida reflexão, consubstanciada nos termos acima exposto, nega procedência às insurgências do impugnante.

Goianésia, 08 de outubro de 2020.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

Raimundo do Carmo Raposo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação